



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.006289/2002-77  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1201-002.167 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de maio de 2018  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ACCCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1997

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Há de se rejeitar os embargos quando ausentes os requisitos legais.  
Ratificação do acórdão n° 1101-000.821.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima), Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado, Rafael Gasparello Lima e Luis Henrique Marotti Toselli.

**Relatório**

Recebidos os embargos tempestivos de fls. 795/796, nos termos do inciso I, do art. 64, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que a FAZENDA alega OMISSÃO no Acórdão nº 1101-000.821, de 04/10/2012, proferido pela extinta 1ªTurma/1ªCâmara/1ªSeção do CARF, conforme trecho dos Embargos que abaixo trago a colação:

“

Analisando detidamente o inteiro teor da decisão em questão, constata-se a existência de omissão em sua fundamentação.

Com efeito, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou o entendimento de que a regra de contagem do prazo decadencial constante do art. 150, §4º do CTN é aplicada tão-somente diante da existência de pagamento parcial do tributo lançado. Por outro lado, a inexistência de pagamento parcial implica na utilização da regra de contagem constante do art. 173, I, do CTN. Vejamos:

---

(...)

No presente caso, o Relator, apesar de explicitar a tese acima exposta, não identificou, com base nas provas constantes dos autos, a antecipação parcial do pagamento que autorizaria a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador.

Ao aplicar a regra do artigo 150, § 4º do CTN e reconhecer a decadência dos tributos lançados, deve o julgador identificar os elementos constantes dos autos que permitiram a conclusão de que houve o pagamento antecipado em um caso de compensação de base negativa de imposto de renda.

(...)

Desse modo, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que esta Câmara emita pronunciamento sobre a omissão apontada, ou seja, especifique quais provas dos autos autorizam a conclusão de que ocorreu recolhimento parcial dos tributos lançados.

O Acórdão ora embargado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, desqualificando a multa de ofício e acolhendo a preliminar de decadência suscitada pela recorrente para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em discussão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Os requisitos de admissibilidade dos presentes embargos já foram analisados através do competente despacho de admissibilidade. Sendo assim, passo à análise do mérito dos embargos.

Sustenta a Embargante que a decisão embargada ao reconhecer a decadência dos tributos lançados com base na regra do artigo 150, § 4º do CTN deveria identificar os

elementos constantes dos autos que permitiram a conclusão de que houve o pagamento antecipado em um caso de compensação de base negativa de imposto de renda. Cita o precedente do Acórdão 2301-00253 que decidiu que:

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Assim, segundo a embargante, o mencionado julgado incorreu em omissão, pois trata-se de ponto relevante para o deslinde do feito, acerca do qual o colegiado não poderia deixar de se pronunciar.

Entendo não assistir razão à embargante.

Quer, na verdade, a embargante, a aplicação do art. 173 do CTN, em que a contagem inicial do prazo se desloca para o início do exercício seguinte.

Diz a ementa do Acórdão embargado:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1997

**DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO.**

Havendo pagamento antecipado o direito de a Fazenda Nacional lançar tributos e contribuições decaem após cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

A parte dispositiva da decisão embargada, por sua vez, apresenta a seguinte fundamentação para a aplicação da decadência:

Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o escoamento do prazo do art. 150, § 4º, sem manifestação do Fisco, significa a aquiescência implícita aos valores declarados pelo contribuinte, porque o silêncio, neste caso, é qualificado pela lei, trazendo efeitos. A única diferença de regime está consubstanciada na hipótese em que não há pagamento antecipado, que de acordo com Superior Tribunal de Justiça, se aplicaria, para efeitos de marco inicial do prazo decadencial, o art. 173, I, do Código Tributário Nacional (regra geral, que deverá ser seguido conforme a interpretação dada pelo STJ), por força do que dispõe o parágrafo único deste mesmo preceptivo. Exaurido o prazo, o Fisco não poderá manifestar qualquer intenção de cobrar os valores. Há, pois, falar-se em decadência nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

No presente caso se torna irrelevante continuar a discussão sobre qual seria o significado de “pagamento antecipado”, já que houve a compensação de base negativa de imposto de renda da pessoa jurídica, uma forma de extinção antecipada do imposto.

Assim sendo, no ponto de vista dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é 01/01/1997, já que o fato gerador ocorreu em 31/12/1996. Ou seja, de acordo com a linguagem do Superior Tribunal de Justiça “o termo inicial para contagem do prazo decadencial, nos casos em que houve pagamento antecipado, é a data do fato gerador da exigência tributária”. O prazo fatal para a constituição do lançamento ocorreria em 31/12/2001, tendo ocorrido a ciência do lançamento em 13/11/2002 (fls. 18, está decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário questionado para o ano-calendário de 1996.

Entendeu o Colegiado naquela assentada que a compensação de base negativa do IRPJ equipara-se a pagamento parcial de tributo. Nesse sentido, aplicar-se-ia o disposto no artigo 150, § 4º do CTN para fins de contagem do prazo decadencial.

Portanto, voto no sentido de não acolher os Embargos de Declaração, segundo o disposto no art. 65 do RICARF.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães